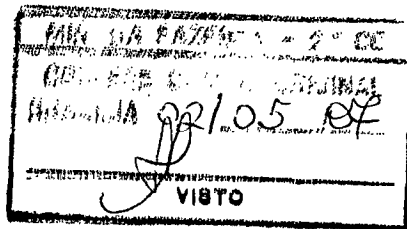




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 18471.000261/2004-81
Recurso nº : 133.685

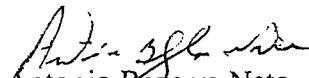
Recorrentes : RIOJA FRIGORÍFICO LTDA. E DRJ – RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.781

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RIOJA FRIGORÍFICO LTDA. E DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

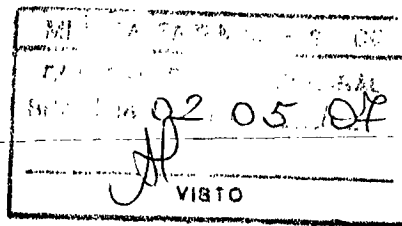

Cesar Riantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Miranda e Eric Moraes de Castro Silva.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.000261/2004-81

Recurso nº : 133.685

Recorrentes : RIOJA FRIGORÍFICO LTDA. E DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 139/152) lavrado em 17/03/2004, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 15.964.711,17. O débito encamparia pendências condizentes às competências de 01/99, 08/99 a 09/03 (fls. 140/142), e decorreria de inadimplência da contribuinte, que apurou o tributo relativo aos períodos citados de forma insuficiente.

Impugnação (fls. 160/168) alegou cerceamento de defesa, pois, segundo aduzido, a empresa não pôde atacar amplamente a cobrança de Cofins disparada contra a sua pessoa à conta da fiscalização ter permanecido com livros integrantes de sua escrita contábil e fiscal (inventário, saídas, entradas, diário e razão). Postulou, em vista disto, a devolução de tal material documental, e a reabertura do prazo de impugnação do auto de infração. Após, narrou que foi submetida a fiscalização que se encerrou sem qualquer resultado, sendo, posteriormente, sujeitada a nova averiguação que encontrou seu desfecho após mais de um ano (caso vertente), o qual se revelaria totalmente divorciado da realidade vivida pela pessoa jurídica, uma vez que discrepante de dados contidos na documentação aproveitada para o deslanche da exigência tributária. Nesta ordem de idéias a empresa apresentou planilha destacando devoluções de vendas e pagamentos do tributo reclamado pelo Fisco, assinalando os desacertos da apuração promovida pela fiscalização. Anexou, roborando à tese defensiva, cópias dos livros de apuração do ICMS e DARFs de recolhimentos da contribuição relativos aos anos de 1999 a 2003. Enfatizou que nos meses de 10/03 a 12/03 a fiscalização desconsiderou devoluções de vendas. Salientou a estranheza da fiscalização ter reputado bases de cálculo distintas para o Pis e a Cofins, embora tratem-se de contribuições voltadas sobre uma mesma materialidade, igualmente dimensionada para ambas (faturamento). Trouxe aos autos DCTFs referentes ao período de 1999 a 2003, e DIPJs relativas ao mesmo interstício.

Diligência (fls. 1.033/1.035) determinada, em razão das alegações feitas pela contribuinte, da qual resultou o relatório acostado às fls. 1.042/1.046, no qual se reportou que a reabertura do prazo para impugnação era aconselhado, em virtude da devolução dos livros contábeis e fiscais da empresa ter acontecido após (11/06/04) o prazo de defesa, inaugurado em 08/04/04, ter expirado. Além disso, admitiu-se inconsistências nas apurações que conduziram à expedição do auto de infração.

A contribuinte **aditou** a impugnação, às fls. 1.058/1.063.

Nova diligência (fls. 1.168/1.169) requisitou cópias de livros da contribuinte, atendida por meio da petição juntada às fls. 1.175, e documentos que a acompanharam.

Decisão (fls. 1.235/1.247) da instância de piso cancelou a cobrança no que respeita a períodos pertinentes aos anos de 2000, 2001 e 2003. Formulou, a respeito, recurso de ofício (fls. 1.236).

Recurso (fls. 1.252/1.257) ventilou a que a Recorrente deixou de trazer aos autos os livros referentes às competências de 1999, quando solicitados em diligência, por conta da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000261/2004-81
Recurso nº : 133.685

MIN. A FAZENDA - 1.00
COM. CONTR. ORIGINAL
BRASIL 02/05/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

arguição de decadência associada ao período. Asseverou que os registros nele contidos, apresentados ao ensejo do recurso voluntário, assim como os constantes de livros referentes ao ano de 2003, evidenciariam que as apurações feitas pela empresa despontam corretas, contrariamente a outras procedidas pela fiscalização. Assim, os pagamentos efetivados pela contribuinte desfigurariam a cobrança intentada pelo Fisco.

É o relatório, no essencial.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.000261/2004-81
Recurso nº : 133.685

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA DE CO. ORIGINAL
BRASILIA 02/05/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo pela realização de diligência, a fim de que se confirme, ou não, se os registros retratados nas peças acostadas às fls. 1.279/1.296 (livros diários) são fidedignos, de modo a sugerirem os débitos estampados às fls. 1.297, bem como os pagamentos espelhados nos DARFs de fls. 1.298/1.307.

De igual modo proceder-se em relação aos registros constantes de fls. 1.308/1.325, e pagamentos anexados às fls. 1.327/1.332.

~~Atestar a legitimidade e a idoneidade de todos os documentos mencionados~~
anteriormente.

A contribuinte deverá ser intimada do resultado da diligência.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

[Assinatura]
CESAR PIANTAVIGNA